



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 61/2022
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade)

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 61/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, dá nova redação, revoga e insere dispositivos da Lei nº 3.651, de 16 de maio de 2022, que dispõe sobre as formas e critérios para a concessão de incentivos ao desenvolvimento econômica de empreendimentos já estabelecidos ou que venham a se estabelecer nos polos industriais do Município de Nova Venécia-ES e dispõe sobre a alienação de bens públicos e revoga as Lei nº 1.921/1993, nº 2.782/2006 e nº 3.348/2015, na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da sessão ordinária de 11 de outubro de 2022. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, de acordo com as competências regimentais, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

### **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal em seu art. 18, *caput*, erigiu o Município à condição de ente federativo autônomo. Assim sendo, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si, dentro dos limites circunscritos previamente pelo ente soberano.

O legislador constituinte, no exercício do Poder Constituinte Inaugural ou Originário (puro, genuíno ou de primeiro grau), erigiu o município à condição de ente federado, outorgando assim autonomia político-administrativa, com a capacidade de instituir o autogoverno, autoadministração e de editar suas próprias leis, dentro dos limites circunscritos pelo legislador constituinte.

Essa outorga de autonomia ao Município, inclui a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com as competências atribuídas ao ente federado local.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição Federal no art. 21, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)<sup>1</sup>.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, § 1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, § 1º, CF).

<sup>1</sup> Ibid., 2011, p.352



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)<sup>2</sup>

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuar sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos I, II e VIII, do art. 30 da CF/1988.

Nesse contexto, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Assim ao Município cabe também administrar os bens sob seu domínio ou responsabilidade, em benefício dos munícipes, conforme a Lei Orgânica prevê:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;*

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível do texto do art. 61 da Carta Republicana, dentro do sistema organizatório dos poderes públicos, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 64, da Lei Orgânica do Município, dispõe:

*Art. 64. Compete privativamente ao prefeito:*

.....  
*XVIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*  
.....

<sup>2</sup> Ibid., 2011, p.359



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



Uma lei local que estabelece critérios de incentivos ao desenvolvimento econômico, valendo-se inclusive dos institutos da administração pública como a concessão ou doação de bem público, deve ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Tendo emanado do Prefeito Municipal o presente projeto de lei, observa ao princípio formal de feitura da lei, não apresentando qualquer vício de iniciativa que venha a macular o processo legislativo.

Pelo princípio da simetria das formas na seara do processo legislativo, a alteração, supressão ou revogação de uma norma deverá ser por outra norma de mesma espécie legislativa. No caso, trata-se de alteração, revogação e inserção de textos à Lei nº 3.651/2022, por uma outra lei ordinária, observando assim ao princípio da simetria das formas.

Quanto ao mérito da proposição, importante reproduzir o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que dá nova redação revoga e insere dispositivos da Lei nº 3.651, de 16 de maio de 2022, que dispõe sobre as formas e critérios para a concessão de incentivos ao desenvolvimento econômico de empreendimentos já estabelecidos ou que venham a se estabelecer nos polos industriais do Município de Nova Venécia-ES e dispõe sobre alienação de bens públicos, na forma que especifica.*

*Considerando a necessidade de modificar a Lei nº 3.651, de 16 de maio de 2022 com o objetivo de fomentar e desburocratizar o desenvolvimento econômico, entende-se pela necessidade de revogar a alterar algumas redações da supracitada lei para que não sejam criados entraves futuros para a instalação de empreendimentos nos Polos Industriais.*

*Vale lembrar que por se tratar de lei inovadora, é normal sua adequação à realidade municipal, e, nada melhor que colocá-la em prática para entender sua necessidade de modificação. Portanto, suprimir e alterar textos que podem causar impasses legais é fundamental para que os procedimentos administrativos caminhem com maior celeridade em nosso município.*

*Diante disso, o presente projeto tem por finalidade adequar a Lei nº 3.651 de 16 de maio de 2022, recém-sancionada, tornando-a ainda mais aplicável e atrativa no âmbito municipal. Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.”*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Com relação à mensagem do Executivo, torna-se necessária a adequação da legislação municipal aos interesses do Município, sobretudo, pela importância de desburocratizar e viabilizar a manutenção e implantação de empresas para o desenvolvimento econômico e social local.

**III – VOTO DO RELATOR:**

A proposição observa aos princípios formais que exigem para apreciação e deliberação da norma, tendo a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo e a competência local para legislar sobre o assunto (princípio da predominância dos interesses).


A matéria legislada não afronta nenhuma norma constitucional ou da Lei Orgânica, estando em conformidade com a legislação superior quanto ao aspecto material.

O tema tratado é de suma importância para fins de adequar a legislação local aos interesses do Município, em prol do desenvolvimento econômico e social.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 61/2022.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 61/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de outubro de 2022;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**SEBASTIÃO ANTONIO MACEDO**  
RELATOR - Membro da CLJRF  
Vereador pelo Solidariedade

*Relator conclusivo  
Pelo PP por 10/18*  
*Relator conclusivo  
D. B. B.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2022**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 61/2022: dá nova redação, revoga e insere dispositivos da Lei nº 3.651, de 16 de maio de 2022, que dispõe sobre as formas e critérios para a concessão de incentivos ao desenvolvimento econômica de empreendimentos já estabelecidos ou que venham a se estabelecer nos polos industriais do Município de Nova Venécia-ES e dispõe sobre a alienação de bens públicos e revoga as Lei nº 1.921/1993, nº 2.782/2006 e nº 3.348/2015, na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo, pelo Solidariedade

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 12 a 16, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de outubro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 61/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de outubro de 2022  
68º; de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**DAMIÃO BONOMETTE**

Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PSB

**ROAN ROGER GOMES MARQUES**

Vice-Presidente da CLJRF  
Vereador pelo MDB

**SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO**  
Membro da CLJRF - Relator  
Vereador pelo Solidariedade